



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902294/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.323 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REQUISITO.

A retificação de valores informados em DCTF após procedimento de fiscalização somente é admitida mediante prova inequívoca, oriunda da escrituração contábil/fiscal, de ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas em grau de recurso devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi prolatado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 45, não reconhecendo direito creditório referente a IRPJ do período de apuração de 3º trim/2012, não homologando a compensação declarada, uma vez que “[...] foram localizados um ou mais pagamentos [...], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. O Contribuinte foi cientificado em 12/08/2013 (e-fls. 44).

3. Irresignado, em 11/09/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/9), em que aduziu, sinteticamente, que (i) o crédito pleiteado decorre de revisão da apuração de IRPJ, tendo-se verificado que o valor devido é de R\$ 642.974,52, vinculando-o a R\$ 584.063,71 a título de outras compensações e R\$ 58.914,13, e não R\$ 93.527,36, a título de pagamento em DARF; (ii) diante de tal fato, apresentou a DComp em questão e retificou a DCTF, com intuito de demonstrar o valor efetivamente devido; e (iii) o DD está baseado em informações equivocadas, sem respaldo nos documentos fiscais da Defendente, desconsiderando a DCTF retificadora apresentada, bem como a DIPJ.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 11-55.001 - 3ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão de 22/02/2017 (e-fls. 56/66), de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/03/2017 (e-fls. 74), cuja ementa e resultado foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REQUISITO.

A retificação de valores informados em DCTF após procedimento de fiscalização somente é admitida, mediante prova inequívoca, oriunda de sua escrituração contábil/fiscal, da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 17/04/2017 (e-fls. 76), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 77/87), em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 74 e 76), pelo que dele conheço.

MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim, à Administração, cabe investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, e ao interessado, fazer prova do seu direito, para o caso, a efetiva apuração do pagamento indevido do tributo, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No presente caso, a interessada declarou na DCTF apresentada em 03/05/2013 débito de IRPJ devido no 3º trimestre de 2012, no montante de R\$ 642.974,52, vinculando R\$ 584.063,71 a COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR e R\$ 58.914,13 a 02 (dois) PAGAMENTOS EM DARF, sendo R\$ 28.348,27 do DARF relacionado no PER/DCOMP que ora se discute e R\$ 30.565,86 do DARF pago no montante de R\$ 58.914,13, consoante telas do sistema DCTF a seguir

apresentadas, solicitando, em 17/05/2013, restituição/compensação do DARF de R\$ 34.613,23 através do PER/DCOMP n.º 20929.32441, por considerá-lo maior que o devido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		22082016435342524104555 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL					
CNPJ: 02.102.498							
Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
02.102.4980001-29	Setembro2012	19/11/2012	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1810813323
02.102.4980001-29	Setembro2012	03/05/2013	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1871240283
02.102.4980001-29	Setembro2012	28/08/2014	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2014.1871313180
02.102.4980001-29	Setembro2012	16/06/2015	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Retificadora/Alta	100.2012.2015.1831338029

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		22082016435342524102834 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.102.498/0001-29		D C T F MENSAL - 2.50	
Nº Declaração: 100.2012.2013.1871240283		Setembro/2012 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada	
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 1599-01 - 3º Trim /2012			
Débito Apurado:			642.977,84
Créditos Vinculados			
- PAGAMENTO			58.914,13
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			584.063,71
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
Soma dos Créditos Vinculados:			642.977,84
Saldo a Pagar do Débito:			0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		22082016435342524103049 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL								
CNPJ: 02.102.498/0001-29		D C T F MENSAL - 2.50								
Nº Declaração: 100.2012.2013.1871240283		Setembro/2012 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada								
Pagamento com DARF - IRPJ - 1599-01 - 3º Trim /2012										
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
30/09/2012	02.102.498/0001-29	1599	31/10/2012		28.348,27	5.669,65	595,31	34.613,23	28.348,27	
30/09/2012	02.102.498/0001-29	1599	31/10/2012		58.914,13	0,00	0,00	58.914,13	30.565,86	
Total Pago do Débito: 58.914,13										

Assim, em 02/08/2013, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo.

Em momento posterior (28/08/2014), após o despacho, retificou mais uma vez a DCTF, mantendo, no entanto, quanto ao IRPJ, o mesmo valor do débito e a mesma vinculação apresentada na DCTF anterior, ou seja, a vinculação da totalidade do referido DARF ao débito declarado.

Por fim, em 16/06/2015, apresentou uma última DCTF diminuindo o valor do IRPJ devido para tão somente R\$ 584.063,71, vinculando-o a apenas as compensações, diferentemente do valor apresentado nas DIPJ's original e

retificadora e, principalmente, em total descompasso com o valor informado e defendido através da presente manifestação de inconformidade.

- DIPJ ORIGINAL

Discriminação	3º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		409.017,55
02.Adicional		266.678,37
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		16.360,70
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		16.360,70
05.(-)Atividade Audiovisual		0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
07.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)		
10.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD (L.12.715/12,3ºe4º)		
11.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2006)		0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996)		0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		642.074,52
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

- DIPJ RETIFICADORA

Discriminação	3º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		409.017,55
02.Adicional		266.678,37
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		16.360,70
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		16.360,70
05.(-)Atividade Audiovisual		0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
07.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)		
10.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD (L.12.715/12,3ºe4º)		
11.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2006)		0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		6.885,66
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996)		0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		79.915,43
16.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		555.173,43
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Acerca de retificação de DCTF, assim estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, vigente à data da verificação pela interessada do alegado erro na DCTF, como também na DIPJ, que a impeliu considerar o pagamento efetuado maior que o devido (data de apresentação da DCOMP - 17/05/2013):

(...)

Da Retificação de Declarações

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 9º-A As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

§ 1º A pessoa jurídica ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o art. 7º.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

§ 2º A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

I - enquanto pendentes de análise; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

II - não homologadas.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

(...)

Conforme legislação acima transcrita, a retificação de valores informados em DCTF após procedimento de fiscalização é admitida, mediante prova inequívoca, oriunda de sua escrituração contábil/fiscal, da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF, o que, efetivamente, a interessada não logrou fazer.

Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998; 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados. No caso de o débito ter sido mal ou indevidamente confessado, cabe ao próprio contribuinte desconstituir a confissão da dívida. Considerando que a dívida confessada é de inteira responsabilidade do contribuinte, cumpre ao próprio sujeito passivo desconstituir a dívida pela regular correção do documento de confissão.

A desconstituição da confissão da dívida é condição para eventual deferimento de pedido de restituição ou para eventual homologação de compensação quando o DARF vinculado a alegado direito creditório já tiver sido utilizado, total ou parcialmente, na extinção dessa mesma dívida.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015 (DOU de 01/09/2015), assim dispõe:

‘10.1. A questão preliminar a ser analisada é a **necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF**. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do *dever de*

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, *o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.* Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos:

.....
Concluindo o citado dispositivo normativo:

“10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. **No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco,** conforme item 10’.

Portanto, verifica-se que ser necessária, primeiramente, a retificação da DCTF e, em seguida, a comprovação dos valores retificados, para que o contribuinte tenha direito a um crédito que ele tenha confessado na DCTF.

No que tange às alegações e provas apresentadas, em total descompasso com os valores apresentados na última DCTF e DIPJ retificadora, destaco, em função do Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), além dos próprios comandos ali existentes, com principal ênfase ao art. 16, que a manifestação de inconformidade deverá vir acompanhada com os elementos de prova válidos que possuir, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo:

Assim, cumpre a interessada, em função dos dispositivos legais acima mencionados e, ainda, subsidiariamente, preceito do Código de Processo Civil - CPC em vigor (art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder.

Logo, carecendo de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado, não há como postular a sua restituição e, conseqüentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN” (negritos do original; grifou-se).

8. Por seu turno, a Recorrente assim se manifestou:

“a. Da improcedência do único fundamento da decisão recorrida

(...)

Conforme se depreende das telas acima, com os destaques da Recorrente, o total de créditos decorrentes de pagamento vinculados na DCTF vigente à época do despacho decisório era de R\$ 58.914,13, ao passo que o valor total dos DARFs recolhidos, somados, era de R\$ 93.527,36, ou seja, as referidas telas demonstram inequivocamente a existência de um pagamento a maior exatamente no valor de R\$ 34.613,23, conforme exposto em sede de manifestação de inconformidade.

No entanto, por um lapso, a Recorrente informou como fundamento do crédito o DARF que foi integralmente vinculado aos débitos de IRPJ em sua Declaração de Compensação.

O motivo para a ocorrência do referido equívoco é bastante compreensível, uma vez que um dos DARFs pagos pela Recorrente perfaz exatamente o montante do débito de IRPJ do período em questão (R\$ 58.914,13), enquanto o outro DARF foi pago precisamente no valor total a ser restituído (R\$ 34.613,23).

No entanto, como visto, a alocação dos referidos pagamentos em DCTF foi realizada de maneira distinta, de modo que foi consumida a totalidade do recolhimento de R\$ 34.613,23 e apenas uma parcela do recolhimento no valor de R\$ 58.914,13 (no qual há, reconhecidamente, saldo de pagamento a maior).

A Declaração de Compensação, por sua vez, fez referência ao DARF no valor de R\$ 34.613,23, uma vez que este perfazia a integralidade do montante a ser utilizado como crédito, enquanto deveria ter se referido ao DARF de R\$ 58.914,13.

*Dessa forma, basta que seja considerado o DARF com saldo de **pagamento a maior** para que seja integralmente homologada a declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente.*

Ora, não seria razoável que a Recorrente tivesse o seu direito creditório negado em razão de mero erro formal tão evidente e facilmente sanável no preenchimento de seu PER/DCOMP.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a própria jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verbis [menciona os Acórdãos n.º 9101-002.203, proferido pela Câmara Superior em 02/02/2016; e n.º 1302-001.526, proferido em 23/10/2014]

Por fim, cumpre destacar que é irrelevante para o julgamento do presente caso o argumento das dd. autoridades julgadoras no sentido de que as DCTFs retificadoras, apresentadas pela Recorrente posteriormente ao despacho decisório, não podem ser consideradas.

Isso porque, como demonstrado acima, o crédito da Recorrente está fundamentado na DCTF apresentada em 03 de maio de 2013, ou seja, muito antes do despacho decisório, que somente foi emitido em 02 de agosto de 2013.

Frise-se, na referida DCTF a Recorrente já havia declarado um débito de IRPJ de R\$ 642.974,52 e indicado como pagamento (i) compensações no montante de R\$ 584.063,71 e (ii) recolhimento em DARF no montante de R\$ 58.914,13.

Desse modo, é incontroverso que havia um recolhimento indevido de R\$ 34.613,23 a ser recuperado pela Recorrente.

Vê-se, portanto, que o crédito ora pleiteado não está fundamentado nas DCTFs retificadoras apresentadas posteriormente, razão pela qual estas são irrelevantes para a análise da procedência da declaração de compensação.

(...)

b. Da demonstração do crédito de IRPJ

(...)

Não obstante, ao realizar revisão de seus procedimentos fiscais, a Recorrente identificou equívocos na apuração do referido débito de IRPJ, que, na realidade, seria a seguinte:

Lucro Real	R\$	2.726.783,63
Deduções	R\$	32.721,40
Outras compensações	R\$	584.063,71
IRPJ apurado	R\$	93.527,36
IRPJ devido	R\$	58.914,13

Essa apuração foi devidamente refletida na DCTF retificadora apresentada pela Recorrente em 03 de maio de 2013, frise-se, anteriormente à emissão do despacho decisório, bem como em sua DIPJ, cuja tela relativa ao débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2012 se reproduz abaixo, também em conformidade com as telas destacadas na r. decisão recorrida:

(...)” (negritos do original; grifou-se).

9. De logo, diga-se que a Recorrente não acosta aos autos, como se passou na instância de piso, nenhuma documentação que milite em favor de seu suposto direito creditório.

10. Nesse passo, a Recorrente não pode mesmo (i) pugnar por “lapso” na informação do fundamento do crédito; (ii) invocar em seu favor a jurisprudência deste Conselho, vez que os julgados por ela mesma selecionados prescrevem que “[r]estando comprovado pelo contribuinte o erro em que se funda o lançamento impositiva se torna sua desconsideração em prol da verdade

material” (grifou-se do Ac. n.º 1302-001.526, s. de 23/10/2014, Rel. Cons. Helio Eduardo de Paiva Araujo); (iii) alegar “[...] mero erro formal tão evidente e facilmente sanável” e não corrigi-lo, a teor da normativa do Fisco bem como do entendimento firmado no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, o mesmo encampado no âmbito do CARF; e (iv) afirmar que “[...] é irrelevante para o julgamento do presente caso o argumento das dd. autoridades julgadoras no sentido de que as DCTFs retificadoras, apresentadas pela Recorrente posteriormente ao despacho decisório, não podem ser consideradas”, se desacompanhadas da “[...] prova inequívoca, oriunda de sua escrituração contábil/fiscal, da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF”, no dizer da Autoridade Julgadora de piso.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros